



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068706 - GO (2025/0389524-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLEONICE DIAS ARAUJO**
ADVOGADO : **RAFAEL NASCIMENTO ALVES - DF056693**
AGRAVADO : **ODILA LELUIA RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA - GO024598**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DENEGACÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte que tem indeferida a gratuidade de justiça deve ser intimada a recolher o preparo no valor devido, conforme art. 99, § 7º, do CPC; a inércia no prazo assinalado acarreta a deserção, não sendo cabível nova intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068706 - GO(2025/0389524-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLEONICE DIAS ARAUJO**
ADVOGADO : **RAFAEL NASCIMENTO ALVES - DF056693**
AGRAVADO : **ODILA LELUIA RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA - GO024598**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DENEGACÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte que tem indeferida a gratuidade de justiça deve ser intimada a recolher o preparo no valor devido, conforme art. 99, § 7º, do CPC; a inércia no prazo assinalado acarreta a deserção, não sendo cabível nova intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEONICE DIAS ARAUJO (CLEONICE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, por deserção, após o indeferimento do pedido de gratuidade e a não realização do preparo recursal, de forma simples ou em dobro, nos prazos assinalados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Consistem em: (i) determinar se é necessária nova intimação para recolhimento em dobro das custas

recursais, quando já assinalado o prazo para tanto na decisão que indeferiu a gratuidade; (ii) definir se houve violação ao art. 1.007, §4º, CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão que indefere a assistência gratuita determinou a intimação da recorrente para recolher as custas processuais, de forma simples ou em dobro, nos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, conforme art. 101, §2º, do CPC/2015. 2. Se a parte recorrente não cumpre a determinação de recolhimento das custas recursais, nos prazos estabelecidos, após o indeferimento do pedido de gratuidade, o recurso será considerado deserto. 3. É desnecessária nova intimação específica para o preparo recursal em dobro quando a decisão que indeferiu a gratuidade já havia, expressamente, assinalado prazo para tanto. 4. A deserção é reconhecida quando a parte, instada a providenciar o preparo recursal, de forma simples ou em dobro, deixa transcorrer in albis os prazos fixados.

IV. TESES

1. Indeferido o pedido de gratuidade, com expressa menção à possibilidade de recolhimento do preparo em dobro, não há falar em nova intimação para esse fim. 2. O não recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, após o indeferimento da benesse estatal, impõe o reconhecimento da deserção.

V. DISPOSITIVO

Agravo interno conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 99, §7º, 101, §2º, 1.007, §4º, e 1.021, caput e § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC n.º 5393912-53. 2017.8.09.006, AC n.º 01017 73-88. 2016.8.09.0006, AI n.º 5304133-61.2024.8.09.0000, AC n.º 5808825-37.2023.8.09.0079 e RN n.º 5071260- 04.2022.8.09.0051 (e-STJ, fl. 587).

Nas razões do presente agravo, CLEONICE alegou a não incidência da Súmula n. 83 desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 685-688).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial alegou que, em razão do indeferimento do benefício da justiça gratuita (e-STJ, fl. 488), quando da interposição do recurso de

apelação, e não tendo ocorrido o recolhimento de forma simples do preparo no prazo assinalado, impunha-se uma nova intimação, para que a recorrente efetuasse o pagamento em dobro, o que não ocorreu.

Da aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1007, § 4º, do CPC.

Na espécie, conforme assinalou o Tribunal estadual, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, procedeu-se à intimação para recolhimento do preparo, sob pena da aplicação da pena de deserção, de modo que, diante da certificação de descumprimento da referida determinação, não haveria outro desfecho possível a não ser o reconhecimento da deserção.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão de inadmissibilidade:

De plano, constato que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

Isso porque o entendimento lançado no acórdão atacado, no sentido de que – indeferido o pedido de gratuidade, com expressa menção à possibilidade de recolhimento do preparo, não há falar em nova intimação para esse fim – vai ao encontro da orientação do Tribunal da Cidadania (cf. STJ, AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 1), o que, por certo, faz incidir, in casu, o óbice da Súmula 83 daquela Corte Superior, aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1.386.082/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/06/2019).

*Isso posto, **deixo de admitir** o recurso (e-STJ, fls. 666-667).*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR NO TRIBUNAL DE

ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE PELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) .

3. Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.581/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

1.1. "Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). Precedentes.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.068.706 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389524-9

Número de Origem:
541717455 54171745520178090160

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEONICE DIAS ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL NASCIMENTO ALVES - DF056693

AGRAVADO : ODILA LELUIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA TEIXEIRA - GO024598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026